



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

I

Série

Número 212

2.º Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Decreto Legislativo Regional n.º 19/2024/M

Transição e integração dos técnicos superiores na área da saúde na carreira e categoria de técnico superior do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2024/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2024/M

Aprova a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2024/M

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril, intitulado «Comemorações dos 50 Anos da Autonomia da Madeira».

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 34/2024/M

Recuperação do tempo de serviço dos docentes vindos do ensino privado na Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 35/2024/M

Procede à primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 36/2024/M

Recomenda priorizar a atribuição e a manutenção da habitação social às vítimas de violência doméstica implementando regras de tolerância zero à violência doméstica nos imóveis geridos pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 37/2024/M

Plano Regional de Restauro da Natureza das Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 38/2024/M

Sistema e plano regional de defesa da floresta contra incêndios.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 39/2024/M

Recuperar e Revitalizar a Agricultura Familiar para Preservar a Paisagem Humanizada da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2024/M**

de 23 de dezembro

Sumário:

Transição e integração dos técnicos superiores na área da saúde na carreira e categoria de técnico superior do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

Texto:

Transição e integração dos técnicos superiores na área da saúde na carreira e categoria de técnico superior do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM

O ingresso na carreira especial dos técnicos superiores de saúde antes da entrada em vigor do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 5 de janeiro, apenas era possível após a aquisição do grau de especialista, cuja obtenção dependia de um processo de formação pré-carreira.

Na ausência da reunião dos requisitos necessários para o ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde, estes profissionais foram sendo contratados, atento à detenção do grau de licenciado, como técnicos superiores.

Contudo, aquando da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) e na decorrência de limites remuneratórios impostos pela Lei do Orçamento do Estado, foi entendido que, na ausência do cumprimento dos requisitos necessários para ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde, a remuneração deveria ser a correspondente à fixada para o estágio da carreira de técnico superior de saúde, prevendo-se no referido contrato a mudança de remuneração com a conclusão do estágio, ou seja com a obtenção do grau de especialista, sem prejuízo de lhes ser aplicada a nova tabela remuneratória, caso esta carreira venha a ser revista. Considerando que não era assim possível integrá-los na carreira de técnico superior, nem como estagiários da carreira especial dos técnicos superiores de saúde, foram sendo contratados para exercício de funções de técnicos superiores na área da saúde, do respetivo ramo de atividade.

Contudo, volvidos mais de 10 anos desde esse entendimento, estes profissionais, denominados de técnicos superiores na área da saúde, continuam a auferir a remuneração correspondente à de estagiário da carreira dos técnicos superiores de saúde, sem possibilidade de desenvolvimento na carreira.

Sem prejuízo de entretanto terem sido abertos procedimentos especiais de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde, os mesmos não representam uma total solução em resultado da necessidade de frequência de tempo de estágio, e do facto de que a não conclusão desse procedimento especial determina que esses profissionais se mantenham numa situação de inexistência de carreira, com as consequências daí advinentes, designadamente não permitindo qualquer tipo de desenvolvimento na mesma.

Considerando que o Programa do XV Governo Regional da Madeira definiu, como uma das suas orientações estratégicas para a área da saúde a manutenção do respeito pelas carreiras, as promoções, as progressões, as aberturas de concursos nos vários patamares de diferenciação em todos os grupos profissionais, mantendo uma relação de colaboração com as estruturas sindicais respetivas de forma a consolidar a concertação social já conseguida, promovendo as condições para um melhor empoderamento dos profissionais com a sua organização, torna-se necessário transitar e integrar os técnicos superiores na área da saúde, numa carreira que permita o seu desenvolvimento, sem prejudicar o seu ingresso no futuro, na carreira de técnico superior de saúde.

Considerando que estes profissionais detêm o grau de licenciado, que as funções ligadas à área da saúde são regulamentadas pelas respetivas ordens profissionais, pretende-se com o presente diploma permitir a transição e integração na carreira técnica superior, com efeitos à data da sua admissão no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), por forma a eliminar a desigualdade de tratamento entre profissionais com a mesma licenciatura e sem reunião de requisitos para ingresso na carreira de técnico superior de saúde.

Foi observado o procedimento de consulta estabelecido no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea m) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Capítulo I
Objeto e Âmbito****Artigo 1.º
Objeto e âmbito**

1 - O presente decreto legislativo regional estabelece o regime da transição e integração dos trabalhadores em exercício de funções de técnico superior na área da saúde, vinculados por contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho ao SESARAM, EPERAM, na categoria de técnico superior da carreira de técnico superior de regime de direito privado do SESARAM, EPERAM.

2 - Para efeitos da aplicação deste diploma, determina-se que a categoria de técnico superior da carreira de técnico superior, e consequente tabela remuneratória, é a prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores que se encontram vinculados ao SESARAM, EPERAM, em regime de direito privado, com esta carreira e categoria, em cada momento.

3 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma legal é diretamente aplicável em toda a sua extensão, em cada momento, todos os acordos de empresa celebrados com o SESARAM, EPERAM, com efeitos jurídicos à data do contrato de trabalho contabilizado nos termos do artigo seguinte.

Capítulo II Regime da Transição e Integração

Artigo 2.º Regime da transição e integração

1 - A transição e integração dos trabalhadores em exercício de funções de técnico superior na área da saúde no SESARAM, EPERAM, para a categoria de técnico superior da carreira de técnico superior opera-se de forma automática, com efeitos à data do início do respetivo contrato de trabalho sem termo, ou com efeitos à data de início do respetivo contrato de trabalho a termo desde que seja seguido de forma ininterrupta por contrato de trabalho sem termo.

2 - A transição e integração dos trabalhadores em exercício de funções de técnico superior na área da saúde no SESARAM, EPERAM, para a categoria de técnico superior da carreira de técnico superior que se encontrem vinculados por contrato de trabalho a termo resolutivo, ocorre de forma automática, com efeitos à data do início do contrato de trabalho em vigor.

3 - A integração na tabela remuneratória aplicável à categoria de técnico superior da carreira de técnico superior ocorre com respeito do previsto nos números anteriores, com exceção dos efeitos remuneratórios, os quais só produzem efeitos quando se verifique acréscimo remuneratório relativamente à remuneração auferida enquanto técnico superior na área da saúde, em cada momento, com respeito pelo previsto no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e no artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

4 - Na decorrência do previsto no número anterior, fica salvaguardado o princípio da irredutibilidade dos montantes remuneratórios auferidos pelos trabalhadores até à efetiva alteração da remuneração para montante superior ao devido enquanto no desempenho de funções de técnico superior na área da saúde.

Capítulo III Avaliação do Desempenho

Artigo 3.º Avaliação de desempenho

1 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto legislativo regional cujo desempenho tenha sido avaliado e homologado nos termos do Regulamento Interno do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, é reconhecida para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório a menção qualitativa e quantitativa da respetiva avaliação, de forma definitiva.

2 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto legislativo regional cujo desempenho não tenha sido sujeito a avaliação, é atribuído, a título definitivo, um ponto por cada ano desde a data de início de funções no SESARAM, EPERAM, contabilizado nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem que seja possível a substituição dos mesmos, desde que se encontrem cumpridos os respetivos requisitos funcionais aplicáveis em cada momento.

3 - Aos trabalhadores abrangidos por este diploma é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/M, de 28 de junho.

Capítulo IV Remuneração, Alteração do Posicionamento Remuneratório e Direito a Férias

Artigo 4.º Remuneração e alteração do posicionamento remuneratório

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este diploma aplica-se a tabela remuneratória prevista para a categoria de técnico superior da carreira de técnico superior constante do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à carreira de técnico superior dos trabalhadores vinculados ao SESARAM, EPERAM por contrato de trabalho de direito privado, aplicável à data.

2 - A alteração do posicionamento remuneratório destes trabalhadores ocorre nos termos do estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à carreira de técnico superior dos trabalhadores vinculados ao SESARAM, EPERAM, por contrato de trabalho de direito privado, em cada momento.

Artigo 5.º
Direito a férias

1 - O período anual de férias dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é o previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à carreira de técnico superior dos trabalhadores vinculados ao SESARAM, EPERAM, por contrato de trabalho de direito privado, desde o ano de 2018.

2 - Para efeitos do acréscimo de dias de férias em função dos anos de serviço efetivamente prestado, é considerado o tempo de serviço contabilizado nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

3 - O gozo das férias que já se tenham vencido ocorre no âmbito e com os efeitos previstos na legislação laboral aplicável.

Capítulo V
Disposições Finais**Artigo 6.º**
Legislação aplicável

Após a transição e integração dos trabalhadores em exercício de funções de técnico superior na área da saúde, vinculados por contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho ao SESARAM, EPERAM, na categoria de técnico superior da carreira de técnico superior, de regime de direito privado do SESARAM, EPERAM, passa a ser aplicável, para todos os efeitos legais, incluindo a matéria relativa ao recrutamento, o regime jurídico dos trabalhadores integrados na categoria de técnico superior da carreira de técnico superior, de regime de direito privado do SESARAM, EPERAM.

Artigo 7.º
Pagamento

1 - Será efetuado o pagamento da remuneração mensal decorrente da execução do presente decreto legislativo regional, a partir da entrada em vigor do mesmo.

2 - O pagamento dos retroativos respeitantes aos montantes em dívida vencidos e não pagos das remunerações fixas e variáveis, desde 1 de janeiro de 2018, são pagos de forma faseada e em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e no artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, da seguinte forma:

- a) 10 % no mês de julho de 2025;
- b) 10 % no mês de outubro de 2025;
- c) 20 % no mês de maio de 2026;
- d) 20 % no mês de outubro de 2026;
- e) 20 % no mês de maio de 2027;
- f) 20 % no mês de outubro de 2027.

Artigo 8.º
Produção de efeitos

O disposto no presente diploma tem os seus efeitos reportados às datas consignadas nos respetivos artigos.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 18 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2024/M

de 23 de dezembro

Sumário:

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Approva o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

De acordo com o Programa do XV Governo Regional da Madeira, constitui desígnio do Governo Regional procurar o crescimento económico, aliado à melhoria das condições de vida da população, em geral, e dos trabalhadores, em particular, bem como fomentar o empreendedorismo produtivo, dignificando e valorizando o trabalho, diminuir as desigualdades socioeconómicas e procurar condições de coesão social, através de políticas humanizantes e de inclusão, sem injustiças e desequilíbrios socioeconómicos.

É convicção do Governo Regional que a política da diferenciação salarial mínima garantida mais elevada, de forma sustentada e equilibrada, dinamiza o crescimento dos demais salários convencionais e proporciona melhoria do nível remuneratório dos trabalhadores, garantindo uma positiva valorização progressiva do trabalho e, consequentemente, contribuindo para o reforço do nivelamento dos rendimentos, em estreita conexão com o da sustentabilidade da política salarial em geral.

Constitui, portanto, uma aposta do Governo Regional a efetiva valorização da retribuição mínima mensal garantida como instrumento de promoção da justiça social, bem como da sustentabilidade do crescimento económico, constituindo aquele um importante referencial na competitividade das empresas, mas também, e sobretudo, um fator de qualificação das relações laborais e da dignificação do próprio trabalho.

Todo este processo tem vindo a ser conduzido em condições de consolidação e afirmação da estabilidade social, diálogo e paz social, promovendo-se um adequado clima de relacionamento institucional entre parceiros sociais, propósito que tem sido um dos axiomas das principais políticas deste setor.

Neste sentido, ponderadas as condições e tendo presente os objetivos de valorização da retribuição mínima garantida e ouvidos todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, em reunião de 6 de dezembro de 2024, o Governo Regional propôs o aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida para (euro) 915, com efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Considera, assim, o Governo Regional, com esta medida, estar a cumprir os desígnios do seu Programa de Governo, que visa o aumento dos rendimentos disponíveis das famílias e consequente dinamização da economia regional e do emprego, mais ainda sabendo-se da atual conjuntura e de todos os constrangimentos existentes, consequência da forte pressão social e económica que, ainda, atravessamos.

Foi observado o procedimento de consulta estabelecido no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea n) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugados com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, e no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de € 915, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 3.º Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2024/M, de 8 de fevereiro.

Artigo 4.º Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 18 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2024/M

de 23 de dezembro

Sumário:

Aprova a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário.

Texto:

Aprova a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário

O XV Governo Regional, reconhecendo a especificidade das funções desenvolvidas pelos assistentes operacionais e encarregados operacionais afetos ao Serviço de Ajuda Domiciliária, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que justificou, durante vários anos, a previsão de carreiras designadas, à época, de específicas, às quais estava subjacente um conteúdo funcional igualmente específico, considera essencial a necessidade de aprovar a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Nesta linha, respondendo aos desafios que se colocam com o envelhecimento da população, o Programa do Governo Regional estabelece, entre outras, como prioridade, a valorização e proteção da população idosa, a qual é prosseguida através de um conjunto de medidas e intervenções dinâmicas que procuram dar uma resposta cabal a esta realidade.

O reforço do apoio a pessoas que se encontrem no seu domicílio em situação de dependência física e/ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas ou a realização de atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito, é um eixo fundamental das políticas governamentais na área social.

Neste sentido, a valorização da ação dos assistentes operacionais e encarregados operacionais, afetos à área de atividade de ajuda domiciliária, em termos de carreira, assume particular importância, face ao aumento substancial do número de idosos que necessitam deste apoio, fundamental para a sua dignificação.

Com efeito, já o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, criou e definiu o regime jurídico e de proteção social das ajudantes familiares, pela necessidade de desenvolver e aperfeiçoar, no âmbito da ação social exercida pelo sistema de segurança social, diversas modalidades de apoio social a famílias e indivíduos que se encontravam em situação de maior isolamento, dependência ou marginalização social, designadamente a idosos e pessoas com deficiência ou incapacidade.

Contudo, o referido Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, enquadrava os respetivos profissionais que desempenhavam a atividade de ajudante familiar como meros prestadores de serviços e, como tal, a título precário, e cobertos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Nesse sentido, foi criado nos Serviços de Ação Social do, então, denominado Centro de Segurança Social da Madeira, a carreira de ajudante familiar, através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/98/M, de 18 de setembro, o que permitiu a integração dos trabalhadores que satisfaziam as necessidades permanentes dos serviços e que se encontravam numa situação de precariedade de emprego.

A carreira de ajudante familiar foi integrada na área do apoio direto do grupo de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos de segurança social previsto no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de fevereiro, e o acesso na respetiva carreira regia-se pelo disposto na lei geral para as carreiras do grupo do pessoal auxiliar.

A carreira de ajudante familiar nos Serviços de Ação Social do, então, denominado Centro de Segurança Social da Madeira, manteve-se vigente, por uma década, até à entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Nos termos dos artigos 99.º e 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, os trabalhadores que se encontravam integrados nas carreiras de pessoal auxiliar do regime geral transitaram para a carreira geral de assistente operacional (categoria de encarregado operacional ou para a categoria de assistente operacional), vindo a perder a carreira de ajudante familiar, naquela carreira geral.

De acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante abreviadamente designada por LGTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua redação atual, só podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente, os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais consagradas na lei, os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e caso estes tenham que ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

Desta forma, pelas características da atividade do técnico auxiliar de apoio domiciliário, as funções desempenhadas não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras gerais previstas na LGTFP uma vez que aqueles trabalhadores estão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e carecem de formação específica, designadamente noções básicas de gerontologia, higiene alimentar, economia doméstica, técnicas de mobilização, higiene de acamados e relações humanas, pelo que se justifica a sua integração numa carreira especial.

Urge, assim, reconhecer também uma estreita colaboração entre os trabalhadores que exercem a atividade do apoio domiciliário com as famílias dos utentes, bem como com instituições de suporte, de modo a assegurar uma permanente informação, especialmente nas matérias relacionadas com as condições de saúde e de bem-estar dos utentes.

Por outro lado, e não obstante a atividade do apoio domiciliário ser executada sob a orientação e supervisão de pessoal técnico, pressupõe um grau de autonomia destes profissionais, perante a imprevisibilidade de situações de várias ordens, cuja área exige cada vez mais especialização.

Nestes termos, urge proceder à criação da carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e aprovar o respetivo regime legal, impondo-se que a mesma seja juridicamente enquadrada pela LGTFP.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, nas alíneas m), nn) e qq) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aprova a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário.

2 - O presente diploma aplica-se aos trabalhadores da carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário integrados no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

3 - O presente diploma estabelece, ainda, as regras de transição dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que até à data de entrada em vigor do mesmo exerçam funções na área de apoio domiciliário, na carreira de assistente operacional, nas categorias de assistente operacional e encarregado operacional nos termos das funções descritas nos anexos I e II do presente diploma.

Artigo 2.º Natureza

A carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário consiste na prestação de cuidados e serviços a famílias e/ou pessoas que se encontrem no seu domicílio, em situação de dependência física e/ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e/ou a realização das atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito, visando dotar o Serviço de Apoio Domiciliário como resposta social do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Capítulo II Regime da Carreira e de Trabalho

Artigo 3.º Modalidade de vínculo e grau de complexidade funcional

1 - O vínculo de emprego público inerente à carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas.

2 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, adiante abreviadamente designada por LGTFP, a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário é classificada como de grau 1 de complexidade funcional.

Artigo 4.º Estrutura da carreira

1 - A carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Técnico auxiliar de apoio domiciliário;
- b) Técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador.

2 - O mapa de pessoal do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, no âmbito da unidade orgânica com atribuições no domínio do apoio domiciliário, dispõe de postos de trabalho por zona geográfica, a ocupar por técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador, que coordena, pelo menos, 10 técnicos auxiliares de apoio domiciliário.

Artigo 5.º Deveres funcionais gerais

Os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público previstos na LGTFP.

Artigo 6.º Deveres funcionais específicos

Para além dos deveres funcionais gerais, os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário estão também adstritos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais específicos:

- a) Desempenhar as tarefas que integram a sua atividade de acordo com as orientações técnicas emanadas;

b) Dever de colaborar no trabalho em equipa e assegurar, na medida em que lhe seja exigido, a necessária atuação interdisciplinar, em consonância com as instruções superiores em matéria de organização dos serviços, dentro das suas áreas funcionais;

c) Dar conhecimento atempado à equipa de apoio técnico de todos os elementos que respeitem ao desenvolvimento da sua atividade e que possam refletir-se sobre o bem-estar dos utentes do serviço de apoio domiciliário;

d) Guardar sigilo profissional;

e) Colaborar ativamente para a melhoria das funções desenvolvidas no âmbito da equipa do serviço de apoio domiciliário à qual estejam afetos, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade de prestação de cuidados no domicílio;

f) Esclarecer e reportar junto dos respetivos responsáveis ou seus superiores hierárquicos, e na medida das suas competências, eventuais incidentes ou alterações sobre a condição mental ou física do utente que determine intervenção de outros profissionais especializados;

g) Administrar aos utentes, quando necessário, a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde e quando acompanhada de prescrição médica;

h) Acompanhar as alterações que se verifiquem na situação global dos utentes que afetem o seu bem-estar geral, procurando atuar em estreita colaboração com as respetivas famílias, com a equipa técnica do serviço de apoio domiciliário e com as instituições de suporte, com vista a garantir a permanência do utente o mais tempo possível no seu meio natural de vida, adiando, assim, a sua institucionalização numa Estrutura Residencial.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário e de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador constam no anexo I e no anexo II, respetivamente, ao presente diploma, dos quais fazem parte integrante.

Artigo 8.º

Recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário

1 - A constituição do vínculo de emprego público dos trabalhadores da carreira especial e categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário faz-se mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores da segurança social e da administração pública regional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou curso que lhe esteja equiparado e que reúnam os requisitos previstos no artigo 17.º da LGTFP.

2 - O período experimental tem a duração de 8 meses, sendo os trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

3 - A avaliação final toma em consideração os seguintes elementos:

a) Aprovação no curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;

b) Relatório a apresentar pelo trabalhador;

c) Outros elementos a recolher pelo júri.

4 - A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 12 valores.

Artigo 9.º

Formação profissional

1 - Durante o período experimental é obrigatória a frequência e aproveitamento em curso de formação com duração não inferior a 6 meses, que terá uma vertente teórica e uma vertente prática, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores da segurança social e da administração pública regional.

2 - É obrigatoriamente assegurada a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho das suas funções e ao seu aperfeiçoamento profissional.

Artigo 10.º

Pacto de permanência

1 - Como compensação de despesas extraordinárias comprovadamente feitas pelo empregador público no curso de formação específica dos trabalhadores, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário ficam sujeitos ao cumprimento de um período mínimo de dois anos de permanência no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação específica.

2 - O trabalhador pode desobrigar-se do período de permanência previsto no número anterior mediante a restituição ao empregador público das despesas extraordinárias comprovadamente despendidas por este para assegurar ao trabalhador o referido curso de formação específica.

3 - Em caso de extinção do vínculo pelo trabalhador com justa causa ou quando, tendo sido declarado ilícito o despedimento, o trabalhador não opte pela reintegração, não existe a obrigação de restituir a soma referida no número anterior.

Artigo 11.º

Recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador

1 - O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador é feito mediante procedimento concursal nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores da segurança social e da administração pública regional, de entre trabalhadores com a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário que detenham, no mínimo, sete anos de serviço efetivo na respetiva categoria e com avaliação do desempenho não inferior a adequado durante esse período.

2 - O trabalhador recrutado para a categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador não está sujeito a período experimental.

Artigo 12.º

Tabela remuneratória

O número de posições remuneratórias de cada uma das categorias da carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, constam do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integram a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário rege-se pelo regime do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira.

2 - Aos trabalhadores abrangidos pelas transições automáticas, reconhece-se o tempo de serviço, a avaliação do desempenho e respetivos pontos, assim como os pontos atribuídos em sede de diploma legal, que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da tabela remuneratória da carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, constante do referido anexo III.

Capítulo III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º

Transição para a carreira do regime especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário

1 - Transitam automaticamente para a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, na categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira de assistente operacional, categoria de assistente operacional que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções na área de apoio domiciliário, nos termos das funções descritas no anexo I.

2 - Transitam automaticamente para a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, na categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira de assistente operacional, na categoria de encarregado operacional que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, coordenem, exclusivamente, assistentes operacionais, na área de apoio domiciliário, nos termos das funções descritas no anexo II.

3 - A transição a que se referem os números anteriores efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - É aplicável a esta carreira especial o suplemento remuneratório criado pelo artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M/1, de 12 de agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 406/2021, de 20 de julho, ou por outro diploma que lhes venha a suceder.

5 - Aos assistentes operacionais abrangidos pela transição prevista no presente diploma é mantida a aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, na sua atual redação, ou por outro diploma que lhe venha a suceder.

Artigo 15.º

Reposicionamento remuneratório

1 - Na transição para a carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

3 - Nos casos em que a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na 1.ª posição remuneratória, prevista na tabela constante do anexo III.

Artigo 16.º Mobilidade intercategorias e respetiva consolidação

1 - Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções inerentes à categoria de encarregado operacional no serviço de apoio domiciliário, em regime de mobilidade intercategorias, mantêm aquela mobilidade para efeito do exercício de funções correspondentes à categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador.

2 - Para além das condições previstas no artigo 99.º-A da LGTFP, o trabalhador pode consolidar a mobilidade correspondente à categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador, se tiver, no mínimo, sete anos de exercício de funções como assistente operacional na área do serviço de apoio domiciliário.

Artigo 17.º Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma são aplicáveis as disposições legais da LGTFP.

Artigo 18.º Regulamentação e tramitação do procedimento concursal

A portaria conjunta a que faz referência o n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 11.º deve ser publicada no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 19 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO I (a que se refere o artigo 7.º)

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com a formação específica de técnico de apoio domiciliário compreendendo, nomeadamente, as seguintes tarefas:

- a) Desempenhar as tarefas que integram a sua atividade de acordo com as necessidades das pessoas e famílias a apoiar;
- b) Prestar cuidados de higiene e conforto do utente, de acordo com o seu grau de dependência e em conformidade com o plano de trabalho estabelecido respeitando as escalas de serviço;
- c) Substituir as roupas de cama e da casa de banho, bem como o vestuário dos utentes e proceder ao acondicionamento e arrumação;
- d) Efetuar a transferência, a mobilidade e o posicionamento do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações técnicas;
- e) Prestar ajuda na confeção das refeições e auxiliar nas tarefas de alimentação e no acompanhamento durante as refeições;
- f) Recolher e cuidar dos utensílios e equipamentos utilizados nas refeições;
- g) Realizar higiene dos espaços e proceder ao tratamento de roupas dos utentes;
- h) Efetuar a desinfeção e limpeza do equipamento, ajudas técnicas e outro material utilizado pelos idosos;
- i) Realizar no exterior serviços necessários aos utentes e acompanhá-los nas suas deslocações;
- j) Dar aos utentes a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde e quando acompanhada de prescrição médica;
- k) Acompanhar as alterações que se verifiquem na situação global dos utentes que afetem o seu bem-estar;

- l) Requisitar, receber, controlar e distribuir os artigos de higiene e conforto quando necessários;
- m) Reportar aos técnicos auxiliar de apoio domiciliário coordenador e os técnicos superiores do Serviço de Ajuda Domiciliária ocorrências relevantes no âmbito das funções exercidas;
- n) Atuar de forma a ultrapassar possíveis situações de isolamento e solidão;
- o) Registrar no livro de ocorrências existentes nos domicílios os cuidados prestados no dia, bem como quaisquer irregularidades verificadas, assinar e datar.

ANEXO II
(a que se refere o artigo 7.º)

Para além das funções inerentes à categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário, o conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador envolve a coordenação dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário da correspondente zona, nomeadamente:

- a) Realizar as tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação;
- b) Colaborar no plano de formação dos trabalhadores sob sua coordenação;
- c) Colaborar no plano de integração dos trabalhadores sob sua coordenação;
- d) Colaborar no planeamento e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria e bom desempenho dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário;
- e) Colaborar na determinação das necessidades de recursos humanos e na respetiva distribuição pelo serviço;
- f) Participar na avaliação do desempenho dos trabalhadores sob sua coordenação;
- g) Acolher os idosos e acompanhar o técnico auxiliar de apoio domiciliário numa visita domiciliária aos idosos, aquando da admissão no Serviço de Ajuda Domiciliária (SAD);
- h) Elaborar os planos de trabalho em colaboração com os técnicos superiores afetos ao SAD;
- i) Elaborar as escalas de serviço dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário afetos ao SAD;
- j) Coordenar e distribuir os técnicos auxiliares de apoio domiciliário afetos ao SAD, de acordo com as necessidades do serviço;
- k) Conferir as folhas de assiduidade dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário afetos ao SAD;
- l) Gerir as férias dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário afetos ao SAD e fornecer essa informação para a elaboração do mapa de férias;
- m) Verificar o desempenho das tarefas constantes nos planos de trabalho dos técnicos auxiliares de apoio domiciliário afetos ao SAD;
- n) Zelar pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho;
- o) Requisitar os produtos necessários ao normal funcionamento do serviço do SAD, de acordo com a periodicidade estipulada;
- p) Confirmar a quantidade, verificar a qualidade, validade e especificações dos produtos recebidos;
- q) Efetuar e verificar periodicamente os inventários e as existências de bens e equipamentos (ajudas técnicas) e informar superiormente das necessidades de aquisição e substituição dos mesmos;
- r) Proceder ao pedido de reparações dos bens ou equipamentos afetos ao serviço do SAD;
- s) Informar superiormente as ocorrências/anomalias graves que ponham em causa o bom funcionamento do serviço e/ou o bem-estar dos idosos;
- t) Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP-RAM), nos termos da legislação em vigor.

ANEXO III
(a que se refere o artigo 12.º)

| Carreira especial de técnico auxiliar de apoio domiciliário | Posições/níveis remuneratórios | | | | | | | | |
|---|--------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário coordenador | Posição | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª | | | | |
| | Nível | 13 | 14 | 15 | 16 | | | | |
| Categoria de técnico auxiliar de apoio domiciliário | Posição | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª | 5.ª | 6.ª | 7.ª | 8.ª |
| | Nível | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2024/M

de 23 de dezembro

Sumário:

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril, intitulado «Comemorações dos 50 Anos da Autonomia da Madeira».

Texto:

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril, intitulado
«Comemorações dos 50 Anos da Autonomia da Madeira»

Com o objetivo de comemorar os 50 anos da Autonomia, foi aprovado, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril.

O diploma assumiu-se como um projeto abrangente e transversal, com o propósito de se assinalar não só a data que reconhece à Região a maior conquista histórica do povo madeirense, como, também, reconhecer todos os acontecimentos e intervenientes que contribuíram, ao longo destes 50 anos, para o resultado visível e atual fruto desse ato histórico.

Apesar da nota justificativa do projeto de decreto legislativo regional, como do parecer da comissão especializada permanente com competência, assegurarem que a iniciativa não teria impacto no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, entendeu o Representante da República solicitar ao Tribunal Constitucional a apreciação da conformidade com o disposto no artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Uma vez que a comemoração dos 50 anos de Autonomia não poderia ficar suspensa a aguardar uma decisão do Tribunal Constitucional, o Governo Regional, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 698/2024, de 10 de setembro, decidiu criar uma estrutura temporária de projeto, nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, designada «Estrutura de Missão para as Comemorações do quinquagésimo aniversário da Autonomia da Região Autónoma da Madeira».

A 12 de dezembro de 2024, foi a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira notificada do Acórdão n.º 880/2024, proferido pelo Tribunal Constitucional, por força do qual se decidiu não declarar a ilegalidade do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril.

Assim sendo, por forma a evitar a duplicação de estruturas de missão com objeto e missão idênticas e tendo em conta que a estrutura a que se refere a Resolução do Conselho do Governo n.º 698/2024, de 10 de setembro, já se encontra em funcionamento, urge revogar, sem mais, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea vv) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril, intitulado «Comemorações dos 50 Anos da Autonomia da Madeira».

Artigo 2.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2024/M, de 22 de abril, intitulado «Comemorações dos 50 Anos da Autonomia da Madeira».

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 19 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, Ireneu Cabral Barreto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 34/2024/M

de 23 de dezembro

Sumário:

Recuperação do tempo de serviço dos docentes vindos do ensino privado na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Recuperação do tempo de serviço dos docentes vindos do ensino privado na Região Autónoma da Madeira

A carreira docente é uma das profissões mais exigentes e de maior responsabilidade no contexto social, pois os professores desempenham um papel central na formação das futuras gerações. No entanto, na Região Autónoma da Madeira (RAM), existe uma injustiça que afeta muitos professores: aqueles que exerceram parte da sua carreira no setor privado e, posteriormente, ingressaram no ensino público, não veem reconhecido o seu tempo de serviço no privado para efeitos de progressão na carreira.

De acordo com a legislação em vigor, os docentes que transitaram do setor privado para o público são frequentemente posicionados em escalões inferiores, desconsiderando a sua vasta experiência. Esta situação gera uma disparidade injusta entre docentes com percursos semelhantes, mas que permanecem em escalões diferentes apenas devido à sua anterior ligação ao setor privado. Esta desigualdade torna-se particularmente evidente em casos onde professores com mais de 20 anos de experiência no ensino privado estão em escalões inferiores a colegas que lecionam há apenas cinco anos no setor público.

Na Região Autónoma dos Açores, foi implementada uma solução que permite a recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira mediante a implementação de medidas de recuperação de tempo de serviço para docentes com experiência no ensino privado, através do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2024/A, de 11 de outubro, que procedeu à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores. A RAM, pode e deve seguir este exemplo, garantindo um tratamento justo para todos os docentes que desempenharam funções no ensino privado e que agora se encontram no setor público.

De facto, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa refere que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, ou seja, exige um tratamento igual perante a lei e uma proibição de discriminação infundada.

A igualdade, no seu sentido mais lato, envolve a obrigação de «tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é diferente». «A igualdade admite situações fundamentadas de tratamento desigual, radicadas em critérios de justiça, que atinjam objetivos legítimos e sejam proporcionadas na realização desses objetivos. Daqui resulta a necessidade de compensações que atenuem desigualdades de partida cabendo essa função nas tarefas do Estado que, na alínea d) do artigo 9.º da CRP, é incumbido de promover a ‘igualdade real’ entre os portugueses» (in Lexionário do *Diário da República*).

A presente resolução visa corrigir esta injustiça, assegurando que todos os docentes na RAM, independentemente de onde adquiriram a sua experiência, sejam corretamente posicionados nos escalões correspondentes ao seu tempo de serviço efetivo, proporcionando um tratamento igual ao que é igual.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda ao Governo Regional da Madeira o seguinte:

1 - Que, à semelhança do que já acontece na Região Autónoma dos Açores, seja implementado um regime que permita a recuperação integral do tempo de serviço dos docentes que exerceram funções no ensino privado e que agora se encontram no ensino público, devendo esse tempo de serviço ser contabilizado para efeitos de progressão na carreira, colocando os docentes no escalão correspondente ao seu tempo total de lecionação, mediante a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira;

2 - Que todos os docentes que transitaram do setor privado para o público sejam reposicionados nos escalões da carreira de acordo com o tempo de serviço acumulado, independentemente do setor em que o tempo foi prestado, garantindo que os docentes com mais experiência não sejam penalizados face a colegas com menos tempo de serviço, apenas porque parte da sua carreira foi desempenhada no ensino privado;

3 - Que a aplicação da recomendação constante no n.º 1 seja retroativa e que abranja todos os docentes que, em algum momento da sua carreira, transitaram do setor privado para o público, assegurando que os efeitos desta correção sejam sentidos por todos os professores que, até ao presente momento, foram prejudicados por esta disparidade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 35/2024/M

de 23 de dezembro

Sumário:

Procede à primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Procede à primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na
Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

O regulamento relativo à gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado em anexo à Resolução n.º 41/2020/M, de 27 de outubro.

Da aplicação do referido regulamento, que regula a gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por GEDALM, decorrem, para os trabalhadores parlamentares, efeitos previstos para as avaliações do desempenho dos trabalhadores da administração regional autónoma da Madeira, designadamente no que respeita às alterações de posicionamento remuneratório.

Tendo em consideração as alterações aos regimes legais subsidiariamente aplicáveis aos trabalhadores parlamentares e dirigentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, designadamente as decorrentes do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, impõe-se proceder às alterações necessárias à cabal aplicação do sistema de avaliação, com repercussões nas alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas carreiras parlamentares, desde logo, no que concerne à implementação, a partir de 1 de janeiro de 2025, do ciclo de avaliação anual e à introdução de novas menções qualitativas e quantitativas no âmbito da avaliação final dos trabalhadores, destacando-se ainda a alteração do número de pontos necessários para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório de dez para oito pontos.

A revisão da atual regulamentação toma por base a estrutura orgânica e competências dos órgãos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de forma ajustada ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 12/2023/M, de 15 de fevereiro, e 35/2023/M, de 2 de agosto, face à natureza do primeiro órgão de governo próprio da Região.

Foi ouvido o representante dos trabalhadores parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, considerando a pronúncia e proposta do conselho de administração, nos termos da alínea h) do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 29.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, resolve aprovar a primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

ANEXO

Primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (GEDALM)

Artigo 1.º Objeto

A presente resolução procede à primeira alteração ao regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 41/2020/M, de 27 de outubro.

Artigo 2.º Alteração ao Regulamento de GEDALM

Os artigos 9.º, 11.º, 15.º, 17.º, 19.º, 22.º, 24.º, 26.º e 31.º do regulamento de gestão do desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 41/2020/M, de 27 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º [...]

1 - A avaliação ordinária tem periodicidade anual e respeita ao desempenho no ano civil anterior, nos termos seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

2 - [...]

3 - A avaliação extraordinária compreende a ponderação curricular, que se traduz na avaliação do currículo do trabalhador referente aos últimos três anos.

4 - A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador até ao dia 31 de dezembro do ano civil que antecede a avaliação, mediante requerimento apresentado ao secretário-geral, acompanhado da documentação que o trabalhador considere relevante.

5 - A avaliação é realizada pelo imediato superior hierárquico ou, na sua falta ou impedimento, por avaliador designado pelo secretário-geral.

6 - A fim de garantir o cumprimento dos prazos previstos no presente regulamento, os serviços informam os trabalhadores abrangidos pelo n.º 2, na primeira quinzena de dezembro do ano que antecede a avaliação, de que devem requerer a avaliação por ponderação curricular.

Artigo 11.º
[...]

São objeto de avaliação ordinária todos os trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, no ano anterior, tenham relação jurídica de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde este tenha sido prestado.

Artigo 15.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) (*Revogada.*)

d) [...]

4 - [...]

Artigo 17.º
[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Proceder à designação de avaliador para efeitos de avaliação extraordinária, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º;

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

Artigo 19.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - As competências previamente determinadas a que aludem os números anteriores são fixadas pelo dirigente máximo do serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, por área de atividade e/ou grau de complexidade funcional.

8 - [...]

Artigo 22.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) «Desempenho bom», correspondendo a uma avaliação na qual não se reúnam os requisitos relativos ao número mínimo de superação de objetivos e ao nível de demonstração de competências determinados na alínea anterior, traduzindo-se numa avaliação final de 3,500 a 3,999;

c) «Desempenho regular», correspondendo a uma avaliação final de 2 a 3,499;

d) [Anterior alínea c).]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 24.º

[...]

1 - Mediante requerimento do trabalhador apresentado até ao dia 31 de dezembro do ano civil que antecede a avaliação, dirigido ao secretário-geral, há lugar à avaliação extraordinária:

a) [...]

b) [...]

2 - A avaliação extraordinária é realizada nos termos do n.º 5 do artigo 9.º

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 26.º

[...]

1 - No início de cada ciclo anual de avaliação ou no início do exercício destas funções, os dirigentes intermédios contratualizam com o avaliador os parâmetros de avaliação, bem como os indicadores do desempenho aplicáveis à avaliação dos objetivos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - As competências previamente determinadas previstas no n.º 3 são fixadas por despacho do secretário-geral, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, de harmonia com as necessidades orgânicas e funcionais verificadas.

5 - Para o parâmetro «Objetivos» é atribuída uma ponderação de 75 % e para o parâmetro «Competências» uma ponderação de 25 %.

6 - São aplicáveis aos dirigentes as menções avaliativas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º

7 - A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, em matéria de renovação, não renovação ou cessação da comissão de serviço.

Artigo 31.º

[...]

O presente regulamento é objeto de revisão por resolução ou regulamento da Assembleia Legislativa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Gestão do Desempenho na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 41/2020/M, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 - Aplicam-se à avaliação do biênio de 2023-2024 as menções previstas no n.º 3 do artigo 22.º

2 - Em 2025, para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório é aplicável o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, sendo os pontos referentes ao biénio de 2023-2024 contados de acordo com as menções referidas no número anterior, nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima;
- b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Três pontos pela menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior;
- d) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior;
- e) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 36/2024/M

de 26 de dezembro

Sumário:

Recomenda priorizar a atribuição e a manutenção da habitação social às vítimas de violência doméstica implementando regras de tolerância zero à violência doméstica nos imóveis geridos pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

Texto:

Recomenda priorizar a atribuição e a manutenção da habitação social às vítimas de violência doméstica implementando regras de tolerância zero à violência doméstica nos imóveis geridos pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM

Os números da violência doméstica na Região Autónoma da Madeira continuam a agravar-se.

Em 2023, as autoridades policiais identificaram e registaram 1115 lesados/ofendidos de crimes de violência doméstica contra o cônjuge (ou análogo) na Região. Mais 97 do que no ano precedente (1018 pessoas).

Os crimes de violência doméstica contra as crianças também têm vindo a agravar-se e é muito importante que existam políticas públicas que minimizem esta problemática e deem garantias de maior proteção a essas pessoas.

Estes números são muito expressivos e é manifestamente preocupante o facto de, no que diz respeito a este tipo de criminologia, continuarmos na linha da frente das estatísticas do País. Destarte, a presente resolução pretende que se implementem medidas concretas que garantam uma maior proteção, defesa e zelo pelos direitos constitucionais das pessoas vítimas deste tipo de crime.

Assim, e porque é essencial para o bem-estar físico e psicológico de qualquer pessoa que esta tenha um lugar seguro para viver, que lhe proporcione bem-estar, conforto e sentimento de pertença, e considerando:

a) O n.º 1 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que determina que «Todos têm direito à liberdade e segurança.»;

b) O n.º 1 do artigo 65.º da CRP que refere que «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.»;

c) O artigo 45.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, na atual redação, que menciona que «A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.»;

d) Determina ainda o artigo 31.º do referido regime jurídico que «Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes: [...] c) não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.»;

Considera-se fundamental que, nos casos de violência doméstica, a vítima tenha prioridade na ocupação da casa de família, pelo que, nos imóveis geridos pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), devem ser criadas regras de tolerância zero à violência doméstica que obriguem a pessoa agressora a sair do imóvel, após ser constituída arguida. Esta medida deverá ser aplicada mesmo que a pessoa constituída arguida seja titular do contrato, transitando a titularidade do mesmo para a vítima. Não obstante devem ser cumulativamente asseguradas e reforçadas as restantes medidas de proteção e acompanhamento da vítima - ou das vítimas -, principalmente no que concerne às medidas de afastamento da pessoa arguida.

Paralelamente, e para os casos em que seja imperativo que a vítima abandone a casa de família por razões de segurança, deve ser criado um Programa Regional de Atribuição de Habitação Social a Vítimas de Violência Doméstica que priorize a atribuição e a manutenção da habitação social às mesmas. Porque priorizar a pessoa adulta que é vítima é priorizar o núcleo familiar, e é fundamental garantir que aquele núcleo familiar continue a ter condições, em vez de dar prioridade a quem agride, que muitas vezes é o titular de contrato.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar o seguinte:

1) Que o Governo Regional da Madeira proceda à criação de um Programa Regional de Atribuição de Habitação Social às Vítimas de Violência Doméstica, que priorize a atribuição e a manutenção da habitação social às mesmas;

2) À IHM - EPERAM, enquanto entidade pública com a responsabilidade de implementar a política habitacional, a criação, divulgação e implementação de um Manual de Tolerância Zero à Violência Doméstica nos imóveis sob a sua responsabilidade de gestão.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2024/M

de 27 de dezembro

Sumário:

Plano Regional de Restauro da Natureza das Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Texto:

Plano Regional de Restauro da Natureza das Ilhas da Madeira e do Porto Santo

A União Europeia através do Regulamento (UE) 2024/1991, de 24 de junho de 2024, criou a Lei de Restauro da Natureza. Trata-se de um marco histórico na forma como se tem vindo a encarar a recuperação e a preservação do ambiente no nosso continente.

Este regulamento fruto de inúmeras negociações entre os Estados Membros e as instituições europeias estipula a elaboração de Planos Nacionais de Restauro, mas acautela as particularidades das, nomeadamente, insulares e ultraperiféricas, prevendo a adaptação dos seus objetivos e metas às suas realidades.

A União Europeia reconhece que a natureza está em grave declínio no seu território e que as zonas naturais e as populações das espécies estão a diminuir e degradar-se, com consequências graves para as pessoas e para o planeta.

O cenário é alarmante - reconhece a UE - apesar de todas as diretivas que foram adotadas nas últimas décadas, sendo que 80 % dos habitats estão em mau estado, 70 % dos solos em situação de insalubridade e há 10 % de espécies ameaçadas ou em risco de extinção.

A realidade é variável de país para país e de região para região, mas é indiscutível que a exploração pouco sustentável dos recursos, as alterações climáticas, os incêndios, a desflorestação, a poluição, ameaçam todos e põem em causa a qualidade de vida dos europeus.

A Madeira não é exceção e, pese embora, o trabalho realizado na preservação da Floresta Laurissilva - Património da Humanidade desde 1999 - e o trabalho efetivado nas Reservas Naturais das Desertas, com a recuperação da colónia de lobos marinhos, e nas Selvagens, com o alargamento da sua zona marítima e com a proteção das cagarras, é evidente que tanto a Madeira como o Porto Santo têm enfermidades na natureza que precisam de ser curadas e recuperadas.

A chamada Lei de Restauro da Natureza Europeia é uma oportunidade única para a Madeira recuperar e conservar a paisagem, floresta, agricultura e orla costeira, já que salvaguarda a sua adaptação às realidades e ecossistemas das Regiões Ultraperiféricas.

É indiscutível que depois das pessoas o nosso principal ativo é a natureza, a Laurissilva, a paisagem rural humanizada e o mar que são mais-valias económicas, nomeadamente para o turismo e serviços associados.

A Laurissilva, Património Mundial da Humanidade, e os percursos das levadas da Madeira, são absolutamente essenciais à nossa sobrevivência e são dois dos grandes atrativos das nossas ilhas.

A floresta endémica é única, ocupando cerca de 20 % do território, com uma fauna e flora com mais de mil espécies exclusivas da nossa ilha, responsável pelo clima temperado e constitui um fator de identidade e de singularidade da Madeira no mundo.

Felizmente, tem sido possível manter esta relíquia, pese embora os frequentes incêndios nas nossas ilhas, com predominância nas zonas mais montanhosas, mas sobretudo com exuberância na costa norte, mas é um facto que o mesmo não podemos esquecer da costa sul que tem sido frequentemente assolada por incêndios e ocupada por espécies invasoras, que não contribuem para a biodiversidade e são potenciadoras de fogos e de erosão dos solos.

Temos agora oportunidade e meios financeiros para reflorestar as nossas serras, particularmente as atingidas ao longo dos últimos anos pelo fogo, recuperar as antigas estradas regionais, reabilitar os caminhos reais, reativar os percursos pedestres abandonados, apostar numa agricultura sustentável, reabilitar habitats das ribeiras, voltar a naturalizar as zonas marítimas, devolver a fauna e a flora à costa da Madeira e melhorar as condições da praia do Porto Santo.

A paisagem rural humanizada é outra singularidade da Madeira que precisa de ser recuperada, nomeadamente com uma revitalização da agricultura, para além da vinha, da banana e da cana, canalizando apoios para a reabilitação dos poios e dos seus muros de basalto, tão característicos da nossa ilha.

A reflorestação das zonas atingidas pelos fogos, a arborização de outras áreas e a substituição de vastas zonas de eucaliptal e de outras espécies invasoras, são também prioridades da revitalização da paisagem madeirense.

A recuperação do cordão dunar da praia do Porto Santo - principal atrativo da ilha - e a florestação dos seus picos são também objetivos que devem ser prosseguidos.

Nesse sentido, e de acordo com o Regulamento (UE) 2024/1991, de 24 de junho de 2024, sobre a Lei de Restauro da Natureza, das competências atribuídas ao Estado e da flexibilidade para a sua adaptação às regiões insulares e ultraperiféricas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda ao Governo Regional e ao Governo da República a elaboração de um Plano de Restauro da Natureza da Madeira e do Porto Santo, de acordo com as metas definidas no quadro europeu e adaptado às nossas especificidades e singularidades.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2024/M

de 27 de dezembro

Sumário:

Sistema e plano regional de defesa da floresta contra incêndios.

Texto:

Sistema e plano regional de defesa da floresta contra incêndios

Nos últimos 15 anos ocorreram na Madeira incêndios de grandes proporções que provocaram grandes danos humanos, materiais e ambientais. Se é verdade que a história da Madeira está marcada por tragédias ligadas aos fogos, é igualmente certo que foi nas últimas décadas que o rasto de destruição dos incêndios mais marcou negativamente a comunidade regional. Só nos últimos anos, ocorreram quatro grandes incêndios que provocaram prejuízos incalculáveis: a meados de agosto de 2010, o fogo lavrou nas zonas altas do Funchal e levou à destruição de 6000 ha de floresta, atingindo 95 % do Parque Ecológico do Funchal; no verão de 2012, o fogo voltou a castigar, seriamente, o Funchal, Calheta, Porto Moniz e Santa Cruz, tendo este último concelho sido particularmente afetado com a perda de 21 habitações; em agosto de 2016, um grande incêndio que se iniciou numa zona de transição entre casas e floresta, alastrou rapidamente a outras localidades e desceu as encostas até ao centro da cidade, originando 3 mortos, 208 imóveis atingidos, 1000 desalojados e elevados prejuízos públicos e privados; em outubro de 2023, várias freguesias da Calheta foram afetadas por fogos, nomeadamente Prazeres, Fajã da Ovelha e Ponta do Pargo que se estenderam ao Porto Moniz, tendo descido até à vila, colocado em perigo vidas e destruído muitos bens; já em meados de agosto de 2024, lavrou um perigoso incêndio com início na zona montanhosa da Serra de Água que, em poucas horas, alastrou ao Jardim da Serra e Curral das Freiras e, mais tarde, atingiu outras zonas florestais de Câmara de Lobos, da Ribeira Brava, da Ponta do Sol e de Santana, nomeadamente o maciço central da ilha, em particular o Pico Ruivo e picos circundantes.

É neste quadro histórico, e de repetição de grandes fogos com intervalos muito curtos, que importa reduzir os fatores de risco na eclosão de incêndios.

A Madeira está cada vez mais vulnerável a estas catástrofes e os estudos sobre as alterações climáticas para o nosso espaço insular são muito preocupantes.

Se é certo que as alterações climáticas vieram contribuir para acentuar os riscos de fogos, com temperaturas altas, baixa humidade e ventos intensos, e que se trata de um fenómeno global onde a nossa ação mitigadora é reduzida, se é certo que há, muitas vezes, mão criminosa na sua eclosão, é também certo que as políticas de planeamento e ordenamento do território que temos vindo a prosseguir (a construção em zonas de risco, a degradação de muitas zonas habitacionais com prédios devolutos, a falta de mais eficaz política florestal, a invasão de espécies arbóreas altamente combustíveis, a falta de limpeza de vastas zonas e de terrenos e o abandono de práticas agrícolas) vieram criar condições propícias para um mais fácil eclodir de fogos e a sua maior propagação com as consequências que são conhecidas de todos os madeirenses.

Assim, importa atuar sobre as causas que estão na origem dos fogos, criando um sistema integrado de defesa da floresta com uma estratégia global que envolva o ambiente e ordenamento do território, o desenvolvimento rural, a valorização e gestão da floresta, a silvicultura, as acessibilidades às serras, a vigilância, deteção e combate aos incêndios, as ações da proteção civil regional e municipal, a recuperação das áreas ardidas, a fiscalização e cumprimento da legislação. Para dar corpo a este sistema impõe-se a criação de um plano regional de defesa da floresta contra incêndios que articule os organismos e competências do Governo Regional, câmaras, juntas de freguesia e dos cidadãos, os primeiros interessados na salvaguarda de todo o património regional.

Os incêndios do verão de 2024 e os anteriores vieram demonstrar a insuficiência dos meios de combate aos fogos na Madeira, nomeadamente os meios aéreos, a necessidade de uma maior coordenação entre todos as entidades com poderes e competências na proteção civil e, sobretudo, uma absoluta urgência de trabalhar intensamente na prevenção, pese embora a existência do Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de agosto, que estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais, que são claramente insuficientes face à dimensão das catástrofe das últimas décadas.

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabeleceu o sistema de gestão integrada de fogos rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, abre caminho a uma legislação própria nas Regiões Autónomas face às especificidades insulares e aos poderes autonómicos, mas tal não se verificou até ao momento, com prejuízo do exercício de competências regionais e municipais e, também, policiais. No entanto, mais do que adaptar legislação nacional, importa

estruturar um sistema e um plano de defesa da floresta contra incêndios que responda à realidade regional, tenha em conta o histórico dos últimos anos de fogos na Região, os estudos efetuados, os relatórios regionais e municipais elaborados e que projete novas medidas e soluções para uma maior eficácia das ações de prevenção, melhor vigilância e deteção, maior fiscalização e um outro planeamento e capacidade operacional.

Mais de um terço do território da Madeira foi atingido pelo fogo no período de 2006-2024 e, por isso, é dever de todos para esta tragédia humana e ambiental.

O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM) e o seu regulamento já preveem algumas medidas positivas de defesa das nossas florestas, mas na vertente, sobretudo, da proteção e reflorestação, sendo que a estratégia CLIMA-Madeira, estudo que projetou, em 2015, as consequências das alterações climáticas no arquipélago, reconhece que a inexistência de um plano regional de defesa da floresta contra incêndios «é um sério entrave» à eficácia das medidas existentes, tendo em consideração que o principal risco para a floresta na Região são os incêndios florestais que, nos últimos anos, têm atingido proporções catastróficas. O referido estudo garante que o histórico recente é tão preocupante que, mesmo num cenário em que a vulnerabilidade não aumentasse, como é previsível «a necessidade de adotar medidas para a redução dos fogos continuaria a ser urgente, pelos elevados danos que estes representam».

Estando em processo de revisão o PROF-RAM, este é o momento para considerar novas medidas de proteção e conservação da floresta da Região.

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que, em colaboração com as autoridades nacionais, os municípios e a comunidade regional, proceda à criação de um sistema de defesa da floresta contra incêndios florestais e a elaboração de um plano de defesa da floresta contra incêndios florestais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2024/M

de 27 de dezembro

Sumário:

Recuperar e Revitalizar a Agricultura Familiar para Preservar a Paisagem Humanizada da Madeira.

Texto:

Recuperar e Revitalizar a Agricultura Familiar para Preservar a Paisagem Humanizada da Madeira

A agricultura familiar foi, durante muitos anos, um meio de subsistência de muitas famílias madeirenses, quer em regime de trabalho exclusivo quer como meio complementar para aumentarem os seus rendimentos.

Com uma orografia difícil, com uma densidade populacional elevada, com uma propriedade de minifúndio, sem economia de escala, obviamente que este tipo de agricultura, e, também, a pecuária, não resistiu à abertura dos mercados e à concorrência de produtos vindos do exterior. De terra exportadora de alguns produtos agrícolas (mantém-se a banana) e de produtos derivados, como a manteiga, passámos a importar cerca de 85 % do que consumimos. No entanto, pese embora uma diminuição acentuada da superfície agrícola, com o abandono de muitos terrenos e a urbanização de outros, subsiste uma agricultura familiar que tem uma função ambiental muito importante e é a base da nossa paisagem humanizada, um *ex-libris* da Região.

Os agricultores que persistem no seu trabalho são uns autênticos jardineiros da nossa ilha, emprestando-lhe beleza e encanto que constituem uma enorme mais-valia para o turismo, nosso principal setor económico.

Trata-se de uma agricultura sustentável a vários níveis que, embora não sendo em muitos casos lucrativa, tem enormes vantagens ambientais, paisagísticas, económicas e alimentares.

Os recentes incêndios de agosto na Madeira destruíram muitos terrenos cultivados, agravando as condições de vida de muitas famílias que daí retiravam o seu sustento ou parte dele, mas vieram demonstrar, mais uma vez, que terrenos abandonados são terrenos férteis para o lavrar e alastrar dos fogos em zonas de transição entre a floresta e os meios urbanos.

A defesa do território, das pessoas e dos bens passa muito pelo uso que se dá aos solos, designadamente nos terrenos circundantes às habitações e, aqui, a agricultura pode e deve ser revitalizada como contributo essencial a esses objetivos.

Já há 10 anos, por decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), assinalou-se o Ano Internacional da Agricultura Familiar.

A celebração instituída determinava, em primeira linha, que seja reconhecido o «contributo da agricultura familiar para a segurança alimentar e para a erradicação da pobreza no mundo». Pretendia, ainda, chamar à atenção para a necessidade de promover em todos os países «políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento sustentável de sistemas de produção agrícola baseados em unidades familiares, incentivar a participação de organizações de agricultores e despertar a consciência da sociedade civil para a importância de apoiar a agricultura familiar».

Faziam, ainda, parte dos objetivos do Ano Internacional da Agricultura Familiar «destacar o perfil da agricultura familiar e dos pequenos agricultores», procurando atrair a atenção mundial para «o papel importante na erradicação da fome e da pobreza, segurança alimentar e nutrição, melhoria dos meios de subsistência, gestão de recursos naturais e proteção do meio ambiente».

Também a Comissão Europeia acolheu com agrado a iniciativa, tendo organizado a 29 de novembro de 2013, em Bruxelas, uma conferência sobre o tema, com participantes de todo o mundo, considerando a decisão das Nações Unidas «um ponto de partida para uma reflexão mais profunda sobre as melhores formas de apoiar a agricultura familiar».

A ONU enquadra a agricultura familiar no âmbito de todas as atividades agrícolas de base familiar e ligadas a diversas áreas do desenvolvimento rural. Advoga que se trata de um modelo de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que são, regra geral, geridas e operadas por famílias ou predominantemente dependente de mão-de-obra familiar, tanto de mulheres como de homens.

A agricultura familiar, ou de pequena escala, tem, ainda, a vantagem de preservar os alimentos tradicionais, promover o uso sustentável dos recursos naturais, impulsionar as economias locais, promover a proteção social e o bem-estar das comunidades.

Na Madeira, a agricultura familiar desempenha, ainda, uma outra função primordial: a de contribuir para alindar e humanizar a paisagem, fator determinante na promoção de uma terra que não tem futuro se não preservar a atividade turística.

É da maior acuidade referir que a contextualização que a própria ONU faz da agricultura familiar encontra total enquadramento no padrão típico da agricultura madeirense, um setor que, no período imediatamente a seguir ao 25 de Abril de 1974, perdeu peso e relevância na estrutura da economia familiar, muito por força das novas oportunidades de trabalho, é certo, mas também devido à abertura dos mercados e à concorrência externa.

Assim, considerando a definição que a ONU faz da agricultura familiar e as profundas semelhanças com o modelo de agricultura praticada na Região Autónoma;

Considerando que este é um momento para repensar a gestão do ordenamento do território e da gestão da floresta, então é, também, um excelente pretexto para repensar as políticas agrícolas e, por essa via, «recuperar a agricultura para preservar o ambiente, os ecossistemas, a paisagem humanizada da Madeira», dando, assim, um enorme contributo para a promoção da Região como destino turístico.

Neste projeto, o Governo Regional deverá suscitar as diligências necessárias, legais, formais e administrativas, no sentido de, através das casas do povo ou outras instituições de utilidade pública, ajudar grupos de cidadãos a formar organizações de produtores. Deve, igualmente, identificar maneiras eficientes de apoiar os interessados, em particular facilitar o acesso à terra, a meios tecnológicos adequados, a formação profissional específica e a condições de financiamento em condições favoráveis.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que:

1 - No âmbito da revisão do Plano de Desenvolvimento da Agricultura Regional, elabore e promova o programa «Recuperar e Reabilitar a Agricultura Familiar para Preservar a Paisagem Humanizada da Madeira».

2 - Canalize uma parte dos apoios da União Europeia para este tipo de agricultura e o desenvolvimento de projetos nesta área.

3 - Insira este programa no Plano Nacional de Restauro da Natureza.

4 - Institua uma carteira de incentivos aos proprietários dos terrenos abandonados (poios e outros) para que assumam a limpeza e os mantenham limpos.

5 - Fomente parcerias entre associações de agricultores e outras entidades que favoreçam o desenvolvimento agrícola.

6 - Desenvolva, em todas as escolas da Região, ações de sensibilização para a importância da agricultura familiar na preservação da paisagem humanizada da Madeira e o impacto positivo que essa paisagem tem na imagem turística da Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)